



CAIO FELIPE DE MORAIS NEVES NASCIMENTO

**ESTUDO SOBRE AS CAUSAS DE MOROSIDADE PROCESSUAL NA
EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Ji-Paraná,
2019.

CAIO FELIPE DE MORAIS NEVES NASCIMENTO

**ESTUDO SOBRE AS CAUSAS DE MOROSIDADE PROCESSUAL NA
EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Artigo apresentado no Curso de graduação em Direito, ao Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas 2019, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: M.e Haruo Mizusaki.

Ji-paraná,
2019.

N244e

Nascimento, Caio Felipe de Moraes Neves

Estudo sobre as causas de morosidade processual na execução fundada em título extrajudicial / Caio Felipe de Moraes Neves Nascimento. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019

28 p. il.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof. Ms. Haruo Mizusaki.

1. Morosidade processual. 2. Execução. 3. Título extrajudicial.
I. Mizusaki, Haruo. II. Estudo sobre as causas de morosidade processual na execução fundada em título extrajudicial.

CDU **347.635**

CAIO FELIPE DE MORAIS NEVES NASCIMENTO

**ESTUDO SOBRE AS CAUSAS DE MOROSIDADE PROCESSUAL NA
EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Artigo apresentado à Banca Examinadora
do Centro Universitário São Lucas, como
requisito de aprovação para obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Orientador: M.e Haruo Mizusaki

Ji-paraná, ____ de ____ de 2019.

Resultado: _____.

Avaliadores

_____	_____
Titulação e Nome	Instituição
_____	_____
Titulação e Nome	Instituição
_____	_____
Titulação e Nome	Instituição

ESTUDO SOBRE AS CAUSAS DE MOROSIDADE PROCESSUAL NA EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL¹

Caio Felipe de Moraes Neves Nascimento²

M.e. Haruo Mizusaki³

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a morosidade processual nas ações de execução de títulos extrajudiciais e identificar suas possíveis causas. Utilizando-se de revisão bibliográfica, apresenta-se noções da execução e seus requisitos, introduz-se os princípios aplicáveis à execução e sua utilização como norte para os procedimentos executivos. Também são apresentados gráficos e dados do Relatório Justiça em Números (2018) realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de auxiliar na demonstração da morosidade da execução no sistema judiciário atual, tanto nos órgãos da Justiça Comum Estadual, quanto nos órgãos da Justiça Comum Federal. Por fim, são abordados os princípios constitucionais da celeridade processual e da razoável duração do processo, os quais são violados por essa demora na prestação jurisdicional. O presente tema mostra-se de grande relevância aos aplicadores do direito, tendo em vista que a morosidade nas ações executivas acarreta expressivos prejuízos ao exequente e gera insegurança jurídica aos jurisdicionados. Para tanto, utiliza-se o método qualitativo de pesquisa com uso de doutrinas, teses e julgados que corroboram a ideia.

Palavras-chave: Morosidade processual. Execução. Título extrajudicial.

STUDY ABOUT THE CAUSES OF THE DELAY IN EXECUTION BASED ON EXTRAJUDICIAL TITLE

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the procedural delays in the execution of extrajudicial titles, and to identify their possible causes. Using bibliographic reviews, it presents notions of the execution and its requirements, it introduces the principles applicable to execution and their use as the north for executive procedures. Also are presented graphs and data from the Justice in Numbers Report (2018) carried out by the National Council of Justice, with the purpose of demonstrating the delay in execution at the current judicial system, both in the State Common Justice, and in the Federal Common Justice. Finally, it approaches about the constitutional principles of procedural time and reasonable length of the proceedings, which are violated by this delay in judicial proceedings. The present theme have a great relevance to the applicators of the law, because the delays in executive actions entail significant losses to the executor and generates juridical insecurity for people. For that, the qualitative research method is used with the use of doctrines, theses and judgments that corroborate the idea.

Keywords: Procedural delay. Execution. Extrajudicial titles.

1 INTRODUÇÃO

O Estado Moderno possui o monopólio da tutela jurisdicional, o que significa dizer que os conflitos não são mais resolvidos por meio da autotutela, como ocorria

¹ Artigo apresentado ao Curso de Direito do Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas como Pré-requisito para conclusão do curso, sob orientação do professor M.e Haruo Mizusaki. Email: haruo.mizusaki@saolucas.edu.br.

² Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, 2019. Email: caiomoraes.direito@gmail.com

³ Professor orientador, Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça pela Universidade Federal de Rondônia - Unir.

no passado. Atualmente, o Estado é quem gerencia os conflitos, lembrando que, em casos especialíssimos, admite-se o exercício da autotutela, a exemplo do desforço imediato.

Neste contexto, caso o credor de uma obrigação certa, líquida e exigível verifique a inviabilidade de adimplemento pelo devedor de forma voluntária e pacífica, deve provocar o Poder Judiciário para que, por meio deste, busque a resolução do conflito.

O presente artigo tratará sobre os títulos executivos extrajudiciais, instrumentos detentores de força probatória e executiva, reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de abreviarem a exigibilidade da obrigação entre as partes envolvidas, pode-se verificar, em diversos casos, uma enorme demora na satisfação das execuções fundadas em tais títulos, o que prejudica sobremaneira os exequentes. Assim, justifica-se uma pesquisa mais aprofundada para identificar as possíveis causas dessa morosidade.

Quem frequentemente se beneficia nesse cenário são os devedores, ora executados, que se utilizam de diversas ferramentas, visando, na maioria das vezes, apenas procrastinar o cumprimento da obrigação.

Pode-se destacar a existência de um conjunto de fatores que contribuem para que o processo de execução de título extrajudicial se dê de forma morosa, havendo, por conseguinte, afronta a princípios constitucionais, o que será abordado na presente pesquisa.

2 NOÇÕES DE EXECUÇÃO

A ação de execução é o meio pelo qual o credor de título certo, líquido e exigível busca a atividade jurisdicional para forçar o adimplemento da obrigação. Conforme ensina Manuel Maria Antunes de Melo (2017, p. 11), “No processo de execução, a atividade jurisdicional visa à eficácia da regra positiva concreta.” Nesta esteira, tem-se que a ação de execução busca a concretização do direito estabelecido em lei.

Não obstante, vislumbra-se que a execução pode se referir à obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa e pagar quantia, de acordo com a situação constitutiva da obrigação.

Visando diferenciar o processo de execução do processo de conhecimento, Humberto Theodoro Junior (2016, p. 316) leciona:

Enquanto no processo de conhecimento o juiz examina a lide para “descobrir e formular a regra jurídica concreta que deve regular o caso”, no processo de execução providencia “as operações práticas necessárias para efetivar o conteúdo daquela regra, para modificar os fatos da realidade, de modo a que se realize a coincidência entre as regras e os fatos”. Em outras palavras, o processo de conhecimento visa a declaração do direito resultante da situação jurídica material conflituosa, enquanto o processo de execução se destina à satisfação do crédito da parte.

No processo de conhecimento o juiz analisa os fatos e documentos trazidos à sua jurisdição e, por meio de sentença, aplica a regra jurídica que deve regular o caso.

Já no processo de execução, o Estado, observando o devido processo legal, permite ao credor a fruição do seu direito, ou seja, possibilita ao credor ferramentas para ter seu direito satisfeito. Assim, na execução o Estado busca suprir a satisfação do direito do credor, podendo ser acionado somente quando o devedor não realiza o cumprimento voluntário da obrigação.

Em regra, para que se inicie a atividade executiva, faz-se necessária prévio processo de conhecimento. Porém, conforme ensinamentos de Manuel Maria Antunes de Melo (2017, p. 11), existem no ordenamento jurídico documentos que possuem força executiva, os chamados títulos executivos extrajudiciais, dessa forma não há a necessidade de uma atividade cognitiva prévia, ou processo de conhecimento, para iniciar a fase de execução e atingir os bens do devedor.

Nesse sentido, de acordo com o artigo 784 do Código de Processo Civil, subsistem, dentre outros, os seguintes títulos extrajudiciais: a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; o contrato de seguro de vida em caso de morte; e o crédito decorrente de foro e laudêmio.

A execução possui extraordinária importância no ordenamento jurídico brasileiro, eis que sem ela os títulos executivos não passariam de mero direito, sem sua real concretização.

3 DOS REQUISITOS PARA A EXECUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil apresenta alguns requisitos essenciais para a execução nos artigos 783 e 786, veja-se:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

[...]

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. (BRASIL, 2015)

Dessa forma, conforme ensinamentos de Humberto Theodoro Junior, conclui-se que para que seja instaurado um processo de execução é necessária a posse de um título líquido, certo e exigível, este último caracterizado pelo inadimplemento por parte do devedor, consoante trecho de sua obra abaixo ilustrado:

Para a execução forçada prevalecem essas mesmas condições genéricas, de todas as ações. Mas a aferição delas se torna mais fácil porque a lei só admite esse tipo de processo quando o credor possua título executivo e a obrigação nele documentada já seja exigível (arts. 786 e 783). É, no título, pois, que se revelam todas as condições da ação executiva. Dessa maneira, pode-se dizer que são condições ou pressupostos específicos da execução forçada:

(a) o formal, que se traduz na existência do título executivo, donde se extrai o atestado de certeza e liquidez da dívida;

(b) o prático, que é a atitude ilícita do devedor, consistente no inadimplemento da obrigação, que comprova a exigibilidade da dívida. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 365)

No mesmo sentido, Manuel Maria Antunes de Melo (2017, p. 17) elenca como requisitos necessários para a execução o inadimplemento do devedor, título dotado de força executiva, judicial ou extrajudicial, a liquidez, certeza e exigibilidade.

Marcelo Abelha (2015, p. 192), enfatiza que a liquidez, certeza e exigibilidade são fatores substanciais exigidos pelo CPC, os quais condicionam e viabilizam a tutela jurisdicional.

Por isso, os requisitos da “liquidez, certeza e exigibilidade” são atinentes ao direito exequendo representado no título. Entretanto, há uma observação interessante a se fazer: a liquidez, a certeza e a exigibilidade são aspectos substanciais exigidos nos arts. 783 e 784 do CPC apenas como fatores condicionantes e viabilizadores da tutela jurisdicional executiva. Sem certeza, sem exigibilidade e sem liquidez não será possível realizar os atos de execução forçada, pois não se saberá a espécie da execução a ser empregada, a favor de quem e contra quem deve ela acontecer; não se saberá se já é o momento de se executar; ou ainda qual o quantum da execução.

Os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade serão abordados nos subtópicos a seguir.

3.1 CERTEZA

A certeza do título se dá quando não restam dúvidas quanto à obrigação que deverá ser cumprida, bem como quem é o credor e o devedor. Nesse sentido, Elpídio Donizetti (2017, p. 977-978) ensina que:

[...] diz-se que o título é certo quando não deixa dúvida acerca da obrigação que deva ser cumprida, quem é devedor e quem é credor. Tal requisito sofre certa atenuação nos casos de obrigação de dar coisa incerta e nas obrigações alternativas, uma vez que em tais casos não há a exata previsão do objeto da prestação.

O doutrinador Cassio Scarpinella Bueno (2018, p. 867) leciona que há a “certeza objetiva” e a “certeza subjetiva”. Na certeza objetiva sabe-se o que é devido, enquanto na certeza subjetiva o título executivo aponta quem é o credor e quem é o devedor da obrigação.

3.2 LIQUIDEZ

A liquidez é um requisito da execução e pode ser definido como a qualidade de permitir verificar o *quantum debeatur*, ou seja, o valor exato da quantia devida ou da quantidade da coisa a ser entregue ao credor, conforme ensinamentos de DONIZETTI (2017 p. 978):

A liquidez ocorre quando o título permite, independentemente de qualquer outra prova, a exata definição do quantum debeatur. Assim, deve o título conter todos os elementos necessários para que se possa determinar a quantia a ser paga ou a quantidade da coisa a ser entregue ao titular do direito. Tal determinação pode ser direta ou pode depender de meros cálculos aritméticos (art. 786, parágrafo único).

O doutrinador Marcelo Abelha (2015, p. 194) leciona que há modalidades de obrigações em que não estão presentes a liquidez, pois não podem ser quantificados. Nestes casos, está-se diante de títulos ilíquidos, não sendo “executivos”, uma vez que a liquidez é requisito essencial do processo de execução.

3.3 EXIGIBILIDADE

Em se tratando da exigibilidade, diz respeito à possibilidade de exigir o crédito. Em outras palavras, deve o devedor estar inadimplente para que seja o título exigível.

Nesse diapasão, DONIZETTI (2017, p. 979) salienta que, quanto à exigibilidade, “[...] constitui requisito para promover a ação executiva, ocorrerá quando o cumprimento da obrigação prevista no título executivo não se submeter a termo, condição ou qualquer outra limitação. Exigível é o crédito se o devedor encontra-se inadimplente.”

Entende-se por inadimplemento o descumprimento, isto é, o não pagamento voluntário pelo devedor ao credor no prazo entabulado. Nesse sentido, nas palavras de MELO (2017, p. 17):

[...] havendo o cumprimento da obrigação pelo devedor, desaparece o interesse processual que legitimaria o credor a ajuizar a execução. Entretanto, se a obrigação for satisfeita apenas parcialmente, o credor poderá executar o remanescente da dívida. Já quando a obrigação for cumprida de maneira inadequada, pode ajuizar a execução o credor que não concordar com o cumprimento assim realizado.

Havendo o descumprimento da obrigação pelo devedor, caberá ao credor valer-se da execução, a fim de que aquela seja cumprida integralmente ou parcialmente, conforme o caso, podendo ainda requerer perdas e danos, caso venham a ocorrer.

Contudo, sob a perspectiva do direito objetivo (CPC e CC), tem-se que o inadimplemento corresponde ao não cumprimento da prestação devida revelada (reconhecida) no título executivo, e a tutela executiva presta-se para alcançar tanto o mesmo resultado originalmente esperado (nos casos de mora) quanto a tutela das perdas e danos decorrentes da impossibilidade ou inutilidade da prestação originariamente descumprida (inadimplemento em sentido estrito). (ABELHA, 2015, P. 224)

Sendo assim, os requisitos alhures explicitados devem ser cumulativos para que o credor promova a ação de execução.

4 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO

Os princípios possuem o condão de nortear a aplicação dos institutos jurídicos, podendo eles serem constitucionais ou, mesmo, infraconstitucionais, servindo como balizas à interpretação, à aplicação e à complementação do ordenamento jurídico.

Nas palavras de Ney Alves Veras (2015, p. 11):

Os princípios jurídicos exprimem sentido mais relevante que o da própria regra jurídica. Princípios apresentam a acepção de começo, de início. São ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas. São a síntese dos valores principais da ordem jurídica. Aliás, é comum que, na ausência de lei, as legislações remetam o intérprete aos princípios gerais do direito, equiparados aos princípios de justiça.

Desta maneira, como qualquer ramo do direito, o processo civil é dotado de princípios que lhes são próprios. Do mesmo modo, a execução é pautada por alguns princípios que contribuem para a devida satisfação do crédito pelo exequente.

Assim, em relação aos referidos princípios, pode-se destacar: *nulla executio sine título*, patrimonialidade, desfecho único, disponibilidade da execução, utilidade, menor onerosidade, lealdade e boa-fé processual, contraditório e atipicidade dos meios executivos, os quais serão descritos a seguir.

4.1 NULLA EXECUTIO SINE TITULO

Para que haja a execução, é imprescindível a existência de um título executivo que a embase, o qual servirá como respaldo para a constrição dos bens do devedor. Mesmo porque, por se tratar de situação danosa ao devedor, não poderia se dar de qualquer maneira, fazendo-se necessário que o credor possua um direito expresso em um título.

A regra de que não há execução sem título impõe que a atividade executiva, provisória ou definitiva, somente pode ser instaurada se for apresentado um instrumento de um ato jurídico a que a lei atribua a eficácia executiva: um título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial. (CALDAS, 2011, p. 44)

Não obstante, vale destacar que a existência de um título, por si só, não supre a possibilidade de iniciar uma execução, é necessário o preenchimento dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme abordado anteriormente.

4.2 PATRIMONIALIDADE

A execução, como resultado de um processo histórico, não admite o pagamento das dívidas de modo corporal, devendo, por conseguinte, o patrimônio

do executado satisfazer o crédito do exequente, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

Não existe no direito brasileiro, nem em qualquer ordenamento moderno de que se tenha conhecimento, satisfação na pessoa do devedor, como existia na antiga Lei das XII Tábuas, que choca o leitor ao estabelecer que em determinadas condições seria possível "dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores". Mesmo a prisão civil, [...] não é forma de satisfação de direito, mas mera medida de pressão psicológica (execução indireta). (NEVES, 2018, p. 1063)

Portanto, não é possível a utilização do corpo do devedor para a satisfação de uma dívida. Não é possível tomá-lo como escravo, ou vendê-lo como tal para a satisfação de uma dívida, medida esta que deixou de existir na antiguidade romana pela *Lex Poetelia Papiria*.

A doutrina que enfrentou o tema é unânime em apontar que a Lex Poetelia Papiria, do ano 326 a.C., representou o início da transformação da responsabilidade pessoal para a patrimonial. Passou-se a proibir a morte e o acorrentamento do devedor, a prever de forma institucionalizada a satisfação do crédito mediante a prestação de trabalhos forçados; o que hoje em dia parece inaceitável à época representou grande avanço. A ideia de vingança privada, entretanto, ainda continuava fortemente arraigada na mentalidade romana da época. (NEVES, 2018, p. 1134)

Sendo assim, não restam dúvidas de que a execução é eminentemente de caráter real, isto é, são os bens presentes e futuros do devedor que cumprirão as obrigações.

4.3 DESFECHO ÚNICO

O processo de execução se destina à satisfação da obrigação pelo executado. Porém, nem sempre será possível que isso ocorra. Assim, poderá o desfecho do processo se dar de modo normal ou anômalo. Nesse sentido, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 1064)

No fim normal da execução, o processo é extinto pela sentença prevista no art. 924 do Novo CPC, que é meramente declaratória quanto ao final do procedimento executivo. O final anômalo do processo de execução - aliás, como também o de conhecimento e cautelar - é a sua extinção sem a resolução de mérito, o que ocorrerá por um dos motivos previstos pelo art. 485 do Novo CPC ou com o acolhimento integral dos embargos à execução, cujo fundamento seja a inexistência do direito material exequendo.

Assim, tem-se que o objetivo primordial da execução diz respeito à satisfação do crédito, que não será possível com a extinção do processo sem resolução do

mérito. Porém, não é possível que o executado tenha uma sentença de mérito promissora a seu favor, uma vez que, em sede de execução, não há que se falar na discussão do mérito, que já está definido.

4.4 DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO

Ao contrário do que ocorre em outras ações, é facultado ao exequente desistir da ação de execução, independentemente da vontade do executado, salvo se houver impugnação de matéria processual.

A disponibilidade da execução prescinde da concordância do executado. Entretanto, se a execução encontra-se impugnada ou embargada por matéria exclusivamente (v.g., penhora incorreta ou avaliação errônea), a desistência do processo executivo impõe ao exequente o ônus de suportar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios decorrentes da “defesa” oferecida pelo executado. [...] (WAMBIER *et al.*, 2015, p. 1781)

A desistência não se confunde com a renúncia, sendo esta espécie de autocomposição em que o autor abdica seu direito. Neste caso, o processo será extinto com resolução de mérito, não sendo possível ajuizar ação posterior idêntica.

Já na desistência, o processo é extinto sem resolução de mérito, podendo o credor ingressar novamente com ação idêntica, ou seja, o exequente apenas desiste de executar temporariamente, podendo fazer em outro momento mais oportuno, desde que não prescrito o seu direito.

4.5 UTILIDADE

O processo de execução, antes de mais nada, deve ser útil às partes, sobretudo ao credor, que busca a satisfação de seu direito. O processo de execução não poderá prejudicar o devedor além daquilo que faz jus a outra parte, e exatamente naquilo que ela pretende, ou quando for verificado que os meios executórios se mostram ineficazes. Por isso, NEVES (2018, p. 1068) afirma que:

Nunca é demais lembrar que atualmente a execução não é forma de vingança privada, como já o foi em remotas épocas. Trata-se de mecanismo judicial para a satisfação do direito do credor, e sempre que se entender que esse direito não pode ser satisfeito não haverá razão plausível para a admissão da execução. O mesmo entendimento se aplica aos meios executivos, que devem ser afastados sempre que se mostrarem inúteis para fins de satisfação do direito.

Por esta razão, sendo verificado que os meios executórios são ineficazes, deverão ser afastados, visto que o processo deverá servir como instrumento para a obtenção do crédito do credor e não como um meio de “tortura” ao devedor.

4.6 MENOR ONEROSIDADE

O Código de Processo Civil de 2015 proporciona meios para que a execução se dê de forma menos onerosa ao executado. Como exemplo, podemos citar o art. 829, §2º, que possibilita ao executado indicar bens à penhora, bem como o art. 847, que lhe permite requerer a substituição de bem penhorado por outro. Em ambos os casos deverá ser demonstrado que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízos ao exequente.

Pelo princípio da menor onerosidade, busca-se evitar que o processo de execução sirva como um instrumento de vingança utilizado pelo credor em desfavor do devedor, consoante ensina NEVES (2018, p. 1068):

A execução não é instrumento de exercício de vingança privada, como amplamente afirmado, nada justificando que o executado sofra mais do que o estritamente necessário na busca da satisfação do direito do exequente. Gravames desnecessários à satisfação do direito devem ser evitados sempre que for possível satisfazer o direito por meio da adoção de outros mecanismos. Dessa constatação decorre a regra de que, quando houver vários meios de satisfazer o direito do credor, o juiz mandará que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado (art. 805 do Novo CPC).

Assim, os meios menos gravosos para o executado servirão como mecanismos de proteção a ele, quando da ocorrência da restrição de seus bens, devendo o juiz se utilizar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para verificar, no caso concreto, qual dos meios será o menos gravoso.

4.7 LEALDADE E BOA-FÉ PROCESSUAL

Conforme leciona NEVES (2018, p. 1070), assim como no processo de conhecimento ou cautelar, o processo de execução deve estar pautado na lealdade e boa-fé processual das partes, sob pena de sofrerem sanções prevista na Lei Processual Civil, especialmente nos artigos 77, 80, 81 e 774.

O artigo 77 do Código de Processo Civil tratará dos deveres das partes, as quais se submeterão às disposições nelas estabelecidas, sob pena de incorrerem em ato atentatório à dignidade da justiça.

Quanto ao artigo 80 do CPC, estabelece os casos de litigância de má-fé, cujas sanções, previstas no artigo seguinte (art. 81 do CPC), consistirão em: multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa; indenização à parte contrária pelos prejuízos sofridos; arcar com os honorários advocatícios; e arcar com todas as despesas que a parte contrária efetuou.

Sob outro prisma, o rol dos atos atentatórios à dignidade da justiça previstos no artigo 774 do CPC somente poderão ser praticados pelo executado. Nesse sentido:

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça os atos tipificados no art. 774 do Novo CPC só podem ser praticados por executado, de forma que somente na execução a sanção prevista pode ser aplicada, não a admitindo no processo de conhecimento ou cautelar. (NEVES, 2018, p. 1070)

Assim, constata-se que as hipóteses preconizadas no artigo 774 do Código de Processo Civil dirão respeito tão somente ao executado no processo de execução, não sendo, do mesmo modo, aplicáveis à fase de conhecimento ou cautelar.

[...] A norma do art. 774 do CPC/2015 reconhece a autonomia da “responsabilidade processual”, isto é, exprime a ideia de reparação, punição ou precaução originada de uma conduta ilícita ou abusiva praticada dentro do processo. A conduta contrária aos fins da execução “atentatória à dignidade da justiça”, cuja expressão encontra-se delimitada pelas hipóteses enumeradas nos incisos do art. 774 do CPC/2015, embora o rol não seja exaustivo [...]. (WAMBIER *et al.*, 2015, p. 1776)

De acordo com o artigo 772 do novo CPC o juiz pode ainda solicitar informações relacionadas ao objeto da execução, fornecendo prazo razoável ao executado para a apresentação de tais informações, visando a participação amigável do executado na satisfação do crédito do exequente. Caso o executado cause embaraço à execução, não apresente as informações ou tente escondê-las, assim como destruí-las, poderá o executado ser condenado ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

4.8 CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Contraditório é um princípio que tem sua base legal na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV e possui menor relevância na execução que na fase instrutória do conhecimento do crédito, porém ainda assim é necessário ser observado, pois é um princípio fundamental de um Estado Democrático de Direito.

Sob essa perspectiva, o artigo 5º, em seu inciso LV preconiza que, “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (BRASIL, 1988)

Na execução, como já mencionado no presente artigo, o contraditório não é utilizado para discutir o mérito, pois o direito material está em forma de um título executivo, ou seja, já está constituído, não há a necessidade de apreciação do mérito, sendo este o entendimento doutrinário:

Afirma-se tradicionalmente na doutrina que no processo de execução não se discute o seu mérito, já que o juiz parte de uma presunção de existência do direito do exequente (derivada do título executivo judicial) e busca apenas a satisfação de tal direito. Não se nega que exista mérito no processo de execução, condicionando-se o seu julgamento ao ingresso dos embargos à execução, ação de conhecimento autônoma e incidental ao processo de execução. (NEVES, 2018, p. 1073)

Juntamente ao princípio do contraditório, estão a ampla defesa e o devido processo legal (*due process of law*), este que também possui a base legal na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV de que, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”. (BRASIL, 1988)

A ampla defesa garante ao executado o direito de manifestar-se e ser ouvido sempre que há uma movimentação nova ao processo. Dessa forma, o executado pode apresentar embargos à execução, como também a exceção de pré-executividade, entre outras maneiras de defender seus bens da penhora ou arresto.

Nesse sentido, leciona PINHO (2018, p. 81):

Sem dúvida um dos mais importantes princípios processuais foi introduzido em nosso ordenamento de forma expressa pela Constituição de 1988, em seu art. 5º, LIV, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal”.

Como parte do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, o novo CPC apresenta formas do devedor de arcar com o crédito inadimplido, como prevê o artigo 916 do novo CPC. Esse artigo permite que o devedor pague 30% (trinta por

cento) do valor da execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e ainda, concede a possibilidade do executado pagar o restante do débito em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

"O artigo 916 do CPC/2015 permite que, no prazo para a propositura dos embargos, o devedor, ao invés de defender-se, reconheça o crédito pleiteado pelo exequente, e, comprovando o depósito de 30% do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requeira o pagamento do saldo restante em até seis parcelas mensais, que serão corrigidas monetariamente, além de serem acrescidas de juros de 1% ao mês." (WAMBIER *et al.*, 2015, p. 2042)

Porém, para que seja concretizada essa forma de pagamento, o devedor deve reconhecer o crédito, ou seja, não pode opor embargos, e ainda, deve realizar o pagamento e as demais obrigações durante o período concedido para opor os embargos, conforme ensina ABELHA (2015, p. 103):

É o contraditório que dá às partes o direito de serem ouvidas e de que suas alegações sejam consideradas na formação do convencimento do magistrado. É, portanto, peça imprescindível num processo cooperativo e dialógico. O contraditório não está apenas no papel ou na informação sobre atos do processo, mas nas reais e concretas chances e oportunidades de ser ouvido e se fazer ouvir, por via de instrumentos idôneos que coloquem a parte em uma condição de igualdade para emitir suas alegações e defesas.

Dessa forma, não é possível dizer que o deslinde do processo foi justo sem a observação do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, que são necessários para um diálogo entre o exequente, o executado e o Estado juiz, para a melhor solução da execução.

4.9 ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS

Com o intuito de satisfazer o direito do exequente, o juiz poderá, de acordo com o caso concreto posto à sua apreciação, valer-se de todos os meios executivos equitativos que estiveram à disposição, dentre os quais, o arresto, a penhora, a apreensão, a remoção de pessoas ou coisas, etc.

Essa liberdade concedida ao juiz naturalmente aumenta sua responsabilidade, não sendo admissível que a utilize para contrariar a lei ou mesmo princípios do Direito. Não pode, por exemplo, determinar a prisão civil fora da hipótese de devedor inescusável de alimentos, nos termos do art. 5º, LXVII, da CF. Tampouco poderá determinar que banda de música com camisetas com a foto do devedor o persiga cantarolando cantigas

relacionando-o à obrigação inadimplida ou outras formas vexatórias de pressão psicológica. (NEVES, 2018, p. 1063)

Dessa forma, o juiz poderá utilizar as ferramentas cabíveis a cada caso, desde que não proibidas, na busca da satisfação do crédito em execução e deverá ainda observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

5 MOROSIDADE NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

O Estado detém a função de não só solucionar os conflitos existentes na sociedade, mas também satisfazer o direito reconhecido, por meio da atividade jurisdicional. Dentre as demandas levadas ao crivo do poder judiciário, estão as inadimplências de devedores quanto a obrigações estabelecidas em títulos executivos extrajudiciais, ajuizadas pelo credor com vistas à satisfação de seu crédito pela via executiva.

No entanto, o tempo despendido desde o ajuizamento da ação até a satisfação do crédito exequendo tem se mostrado extremamente moroso, o que costuma causar expressivos prejuízos ao exequente.

Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2015, p. 141) ensina que:

O processo, conjunto de atos encadeados para a obtenção de tutela a uma pretensão, é frequentemente demorado. O decurso do tempo pode resultar na perda de utilidade do processo, trazendo para o titular da pretensão prejuízos irreparáveis. Além do retardo na obtenção de tutela a uma pretensão, fato que, por si só, gera desgaste e insatisfação, o titular da pretensão pode, em razão da morosidade do processo, obter uma sentença já inútil e de pouca valia.

É notório que não basta a garantia do acesso ao judiciário, deve o Estado resolver a lide em tempo razoável, ou ao menos propiciar meios para isso, sob pena de perda de resultado útil ao processo.

O Conselho Nacional de Justiça realiza um relatório anual com levantamento de dados colhidos dos tribunais de todo o Brasil, com o intuito de melhorar a qualidade e eficiência do sistema judiciário brasileiro. Nesse relatório, denominada “Justiça em Números”, são apresentadas as informações sobre o tempo médio da duração dos processos, como se vê abaixo:

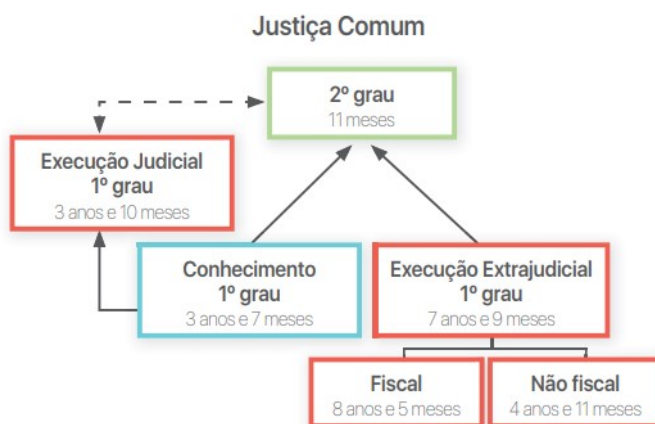


Fig. 1: Tempo médio de duração dos processos na Justiça Estadual.
Fonte: Justiça em Números (2018).

Com base nos dados apresentados no relatório, pode-se constatar que, na Justiça Estadual, os processos de execução de títulos extrajudiciais são os mais demorados, levando em média 7 (sete) anos e 9 (nove) meses para findarem, tempo muito superior ao despendido nas execuções de títulos judiciais por exemplo, que duram em média 3 (três) anos e 10 (dez) meses.

Para chegar a esse resultado, o relatório utilizou três indicadores, quais sejam o tempo médio até a sentença, o tempo médio até a baixa e a duração média dos processos pendentes em 31/12/2017, como se vê na imagem abaixo:



Fig. 2: Tempo médio de duração dos processos na Justiça Estadual.
Fonte: Justiça em Números (2018).

O “tempo da sentença” corresponde ao tempo médio despendido desde o ajuizamento da ação, ou início da fase executiva, até a prolatação da sentença, seja esta com ou sem resolução de mérito.

É possível verificar que, quanto a este primeiro indicador, o tempo médio até a sentença também é muito maior nas execuções, correspondendo a 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses. Porém, é importante salientar que neste indicador também foram computadas as execuções de títulos judiciais, o que certamente reduziu o tempo médio total calculado, pois, como já visto, apresenta-se mais célere.

O “tempo da baixa”, corresponde ao período de tempo despendido desde o recebimento da ação, ou início da fase executiva nos casos dos títulos judiciais, até o primeiro movimento de baixa, conforme apontado no relatório:

O indicador do tempo de baixa apura o tempo efetivamente despendido entre o recebimento e o primeiro movimento de baixa do processo em cada fase. Também, aqui, verifica-se desproporção entre os processos na fase de conhecimento e de execução. A baixa do conhecimento é caracterizada pela entrada do processo na execução, que corresponde à data do início da execução. A baixa na execução ocorre quando o jurisdicionado tem seu conflito solucionado - por exemplo, quando os precatórios são pagos, ou as dívidas liquidadas. (CONSELHO, 2018, p. 148)

Já o “tempo do pendente”, é relativo aos casos que nunca houveram o movimento de baixa, sendo este considerado apenas uma vez no computo dos dados do relatório, por processo. Veja-se:

Computa-se apenas uma baixa por processo e por fase/instância (conhecimento ou execução, 1º ou 2º grau). Os casos pendentes, por sua vez, são todos aqueles que nunca receberam movimento de baixa, em cada uma das fases analisadas. (CONSELHO, 2018, p. 73)

Como visto, em todos os indicadores utilizados pelo relatório o maior tempo médio está sempre presente nas execuções, sendo de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses para “tempo da sentença”, de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses para “tempo da baixa” e de 7 (sete) anos para “tempo do pendente”.

O Relatório Justiça em Números (2018, p. 43) apresenta ainda informações quanto aos processos na Justiça Federal, sendo possível constatar que neste órgão o tempo médio das execuções de títulos extrajudiciais é menor quando comparado ao da Justiça Estadual. No entanto, ainda não são números satisfatórios, conforme se vê abaixo:

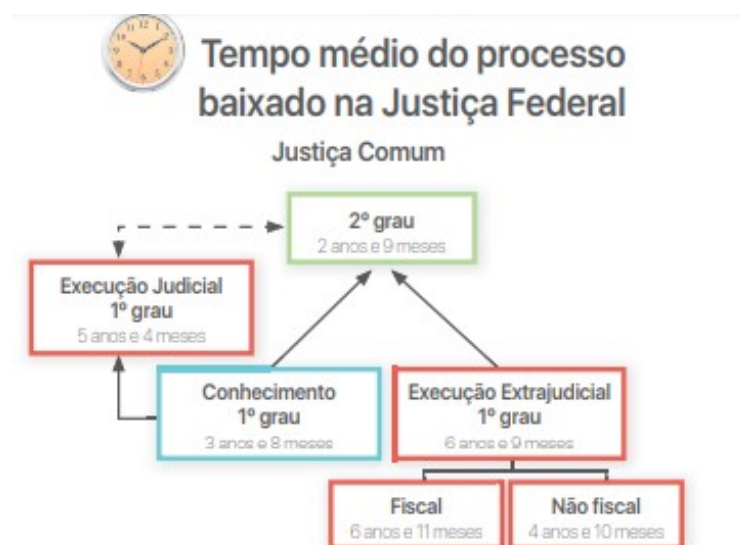


Fig. 3: Tempo médio do processo baixado na Justiça Federal.
Fonte: Justiça em Números (2018).

De acordo com os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, os processos de execução de títulos extrajudiciais, no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal, duram em média 6 anos e 9 meses para findarem, permanecendo o mais moroso dentre os processos que tramitam neste órgão jurisdicional.

Com relação aos indicadores utilizados, obtiveram os seguintes resultados:



Fig. 4: Tempo médio do processo baixado na Justiça Federal.
Fonte: Justiça em Números (2018).

Aqui também foram obtidos os maiores números na execução de 1ª grau, sendo de 6 (seis) anos para “tempo da sentença”, de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses para “tempo da baixa” e de 8 (oito) anos para “tempo do pendente”.

Assim, com base nas informações demonstradas, é certo afirmar a existência de uma excessiva morosidade processual na execução, principalmente quando tratamos de execução de títulos extrajudiciais, o que corrobora a necessidade de verificar suas possíveis causas, o que será abordado a seguir.

6 CAUSAS DA MOROSIDADE NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Tendo em vista o disposto no tópico anterior, faz-se necessária a análise dos possíveis motivos ensejadores da morosidade nos processos de execução de título extrajudicial.

Após análise mais aprofundada, foi possível verificar que dentre as causas de morosidade nas ações executivas está a chamada crise estrutural do Poder Judiciário. Sob esta perspectiva, Marcelo Abelha (2015, p. 62) ensina:

Sem sombra de dúvida que um desses fatores decorre da *crise estrutural do Poder Judiciário*, que reflete a ausência de infraestrutura (instalação, espaço, pessoal, equipamentos etc.) para prestação do serviço jurisdicional. O número de demandas que ingressam no Judiciário é muito maior do que as que saem, e a estrutura existente (pessoal e equipamentos) para lidar com esses números é arcaica, limitada e insuficiente. Uma simples reflexão do nosso dia a dia forense nos faz lembrar de inúmeras situações: numa sala de audiência não tem papel, não tem funcionário para auxiliar uma audiência, não há juízes e promotores que, quase sempre, respondem por mais de uma vara ou comarcas, entre tantos outros problemas estruturais que põem em xeque a infraestrutura do Poder Judiciário.

Conforme afirma o doutrinador supracitado, é perceptível a falta de infraestrutura no Poder Judiciário, sendo que parte de suas instalações se apresentam precárias, com insuficiência de espaço, há escassez de pessoal, além da falta de equipamentos para a prestação jurisdicional.

Também sustenta que o número de processos ajuizados é maior do que os que são baixados. Assim, há a tendência de sempre aumentar a quantidade de processos em tramitação, o que contribui grandemente para a morosidade existente.

Conforme o Relatório Justiça em Números (2018, p. 121), publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, haviam aproximadamente 80,1 milhões de processos

pendentes de baixa no final de 2017, sendo que mais da metade destes se referiam à fase de execução, o que engloba execuções de títulos judiciais e extrajudiciais.

Nesse prisma, não é difícil constatar a demora para que, após distribuída a ação, haja o impulso processual, uma vez que subsiste deficiência de recursos, tanto humanos quanto materiais e tecnológicos, além de um excessivo número de demandas em tramitação.

Há quem entenda que os prazos processuais previstos na legislação vigente, que são contados somente em dias úteis, contribuem para a morosidade. No entanto, este não é o entendimento de Daniel Amorim Assunção Neves. Veja-se:

Com o pedido de desculpas antecipadas aos que entendem o contrário, a crítica de que a previsão legal ofende o princípio da celeridade processual destoa em absoluto da realidade forense. O processo demora demais, muito além do tempo razoável previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, mas culpar os prazos por isso é inocência. A culpa na realidade é do tempo morto, ou seja, o tempo de espera entre os atos processuais, principal culpado pela morosidade procedimental. Com audiências sendo designadas para meses depois, com autos conclusos a perder de vista, com esperas dramáticas pela mera juntada de uma peça, entender que a contagem de prazos somente durante os dias úteis irá atrasar o andamento do processo é trabalhar em paralelo com a realidade. (NEVES, 2018, p. 431)

Para Daniel Amorim Assunção Neves, o principal culpado pela morosidade é o tempo despendido entre os atos processuais, período em que o processo permanece sem movimentação, o que chama de “tempo morto”.

Vale destacar ainda os inúmeros obstáculos frequentemente percebidos no decorrer do procedimento executivo. Dentre estes, estão as dificuldades de citação do devedor e de localização de valores ou bens passíveis a satisfazer a obrigação exequenda.

A citação nada mais é que o ato processual pelo qual chama-se o executado a integrar a relação processual, sendo essencial para o regular deslinde do procedimento executivo.

[...] Convém lembrar que o processo existe a partir do despacho inicial, mas a formação da relação processual opera-se com a citação da parte que integra o polo passivo. (WAMBIER *et al.*, 2015, p. 1813)

Embora simples, em diversos casos acaba sendo um ato demorado, ante a dificuldade de localização do executado. Diante disso, é comum serem praticadas inúmeras diligências em um mesmo processo, visando efetivar a citação do executado, o que certamente torna mais morosas as ações executivas.

Isso ocorre porque, em regra, antes de iniciar os atos de constrição dos bens do executado, é necessário que este seja citado. Assim, tendo em vista que tal ato pode demorar tempo considerável, os bens daquele podem ser dissipados. Ou seja, caso a citação não ocorra em tempo hábil, tornará mais dificultosa a comprovação pelo exequente de que o executado possui bens capazes de satisfazer a obrigação em execução.

No entanto, há a possibilidade de citação por edital, a qual poderá ser realizada desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 256 do CPC, quais sejam:

Art. 256. A citação por edital será feita:
I - quando desconhecido ou incerto o citando;
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
III - nos casos expressos em lei. (BRASIL, 2015)

Assim, poderá o juiz determinar a citação do executado pela via editalícia, desde que este resida em local desconhecido ou incerto, ou se encontre em local ignorado, incerto ou inacessível, além dos casos expressos em lei, o que tornará possível o prosseguimento do feito.

Outro obstáculo identificado durante o procedimento executivo encontra-se na dificuldade de localização de valores ou bens do executado suficientes para satisfazer o crédito em execução.

É de conhecimento comum que muitas vezes os devedores utilizam-se de meios para se escusar de cumprir a obrigação exequenda, desfazendo-se de seus bens. Entretanto, caso o faça após o início do processo executivo, estará caracterizada a fraude à execução, conforme leciona MELO (2017, p. 35):

A fraude à execução, constitui *causa de ineficácia do negócio jurídico* relativamente ao redor (ar. 792, § 1). O negócio jurídico é válido e existente em relação ao devedor alienante e ao terceiro adquirente, mas *ineficaz* em face do credor. Por tratar-se de matéria de ordem pública, não há necessidade de um procedimento autônomo para declarar-se a ineficácia do negócio jurídico fraudulento, bastando apenas que o exequente comprove sua existência para que o juiz determine que se faça a constrição judicial, isto é, a penhora sobre o bem fraudulentamente alienado, em consonância com o art. 790, V.

A fraude à execução é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, conforme prevê o art. 774, incisos I, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada sanção a quem o pratique, nos termos do parágrafo único do art. 774, CPC, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. (BRASIL, 2015)

Em que pese haver sanção à aludida fraude, verifica-se corriqueiramente que parte dos executados dispõem de seus respectivos bens, de modo a prejudicar o exequente, o que acarreta um grande retardo na execução.

Porém, nem sempre é possível encontrar bens do executado ou identificar as fraudes à execução. Muitas vezes o devedor sequer possui bens em seu nome, chegando até mesmo a registrá-los em nome de terceiros, a fim de resguardar seu patrimônio. Isso, sem sombra de dúvidas, obsta ainda mais a satisfação do crédito pelo exequente, sobretudo porque este terá dificuldades em indicar bens em nome do executado, passíveis de penhora, suficientes para satisfazer a execução.

Verifica-se que há um conjunto de fatores que contribuem para a morosidade processual nas execuções de títulos extrajudiciais, desde problemas na infraestrutura do Poder Judiciário, que tornam qualquer procedimento judicial mais moroso, o tempo despendido entre os atos processuais, o grande número de processos em trâmite no poder judiciário, até mecanismos utilizados pelos executados com o intuito de procrastinar a execução ou até mesmo se eximir de cumprir a obrigação exequenda.

Entretanto, não se pode afirmar que são estas as únicas causas para a referida morosidade, pois ao fazê-lo, poderia estar incorrendo em um grande equívoco.

7 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CELERIDADE PROCESSUAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Os princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo servem como balizas norteadoras, a fim de que a jurisdição garanta ao jurisdicionado a resolução da lide posta à sua apreciação em tempo hábil, ambos estabelecidos no artigo 5º, inciso LXXVIII, incluídas com o advento da EC 45/2004 com a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, 1988)

Entende-se por celeridade processual o desenvolvimento em tempo hábil e satisfatório do processo, observando todas as peculiaridades, sem avançar ou ignorar as partes e os procedimentos processuais.

Já a razoável duração do processo entende-se pelo desenvolvimento do processo, desde o primeiro passo no judiciário, seja na fase de conhecimento ou execução, até sua resolução, passando por todas as etapas processuais, respeitando o contraditório, a ampla defesa, bem como o devido processo legal, em tempo razoável.

Humberto Dalla Bernardina Pinho (2018, p. 98) ensina que:

Razoável será o tempo necessário para a cognição da causa até a efetiva entrega (ou não) do bem pretendido pela parte, ou seja, de todo o iter processual até a efetivação do provimento final.

Ambos os princípios são o cerne da efetividade processual, pois prezam pela agilidade da solução do processo ao mesmo tempo que buscam a eficácia da prestação jurisdicional. Neste sentido leciona Humberto Dalla Bernardina Pinho:

Deve-se observar, contudo, que um processo judicial eficaz e ágil ao mesmo tempo pode ser de difícil execução e harmonização, daí a necessidade de que o processo se desenvolva dentro de um prazo razoável, que atenda a celeridade (sem dilações indevidas), mas que também atenda a uma solução adequada, ou seja, uma Justiça célere e eficaz. Isso é a tradução da efetividade processual. (2018, p. 96)

Entretanto, há casos em que se verifica a violação dos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, causando, consequentemente, prejuízos muitas vezes irreversíveis às partes, o que também se aplica à execução.

A Constituição Federal de 1988, bem como o novo CPC, prezam pela razoável duração do processo, buscando ofertar meios cabíveis para se atingir a celeridade buscada e tornar mais eficaz o resultado processual.

Nas palavras de NEVES (2018, p. 94), para que se atinja a eficácia almejada, deve o Estado:

[...] cumprir a promessa constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, e no art. 4º do Novo CPC, que garante às partes uma razoável duração do processo por meio da adoção de técnicas procedimentais que permitam uma maior celeridade, naturalmente sem afastar as garantias constitucionais do processo. O raciocínio é bastante simples: quanto mais demore uma demanda judicial, menores são as chances de o resultado final ser eficaz, devendo-se atentar para essa realidade no momento da estruturação procedimental e da fixação das regras para a condução do processo.

Assim, quando ocorre a demora para que o exequente tenha seu direito satisfeito, está ferindo os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, podendo ocasionar, no caso concreto, a inutilidade do resultado final.

O atual sistema legislativo e judiciário sempre busca a celeridade e a razoável duração do processo. Dessa forma, observa-se que o legislativo apresenta diversas propostas para deixar o tramite processual mais célere. Vislumbra-se essa finalidade pelo novo CPC que tem o objetivo de entregar aos jurisdicionados um processo com a solução em tempo razoável.

Cabe ao judiciário propiciar aos jurisdicionados a solução processual em tempo hábil, utilizando de todas as ferramentas presentes no ordenamento para entregar a tutela jurisdicional com eficiência e celeridade, conforme ensinamentos de NEVES (2018, p. 202):

É notório que o processo brasileiro - e nisso ele está acompanhado de vários outros países ricos e pobres - demora muito, o que não só sacrifica o direito das partes, como enfraquece politicamente o Estado. Há tentativas constantes de modificação legislativa infraconstitucional, como se pode notar por todas as reformas por que passou nosso Código de Processo Civil, que em sua maioria foram feitas com o ideal de prestigiar a celeridade processual. O próprio art. 5.º, LXXVIII, da CF aponta que a razoável duração do processo será obtida com os meios que admitam a celeridade de sua tramitação.

Leciona ainda Humberto Dalla Bernardina Pinho, quanto à morosidade processual:

Compreendemos que a demora na prestação jurisdicional gere a sensação de ser nociva, de submeter os sujeitos do processo, muitas vezes, a desconforto, angústia e lesões de ordem material; por outro lado, sabemos que a prestação jurisdicional precisa de um tempo mínimo a fim de garantir que os mecanismos de processamento dos feitos sejam realizados de modo a garantir que elementos inerentes a um Estado Democrático de Direito sejam preservados. (PINHO, 2018, p. 97-98)

Dessa forma, diante da morosidade processual nas execuções fundadas em títulos extrajudiciais, que foi demonstrada nesse artigo, constata-se uma evidente violação aos referidos princípios constitucionais, o que certamente gera ao exequente uma sensação de lesão aos seus direitos e até mesmo de impunidade quanto ao executado, que, conforme já visto, utiliza-se de mecanismos processuais para retardar a execução ou até mesmo se eximir de cumprir a obrigação exequenda.

8 CONCLUSÃO

A execução no processo brasileiro pode ocorrer de duas maneiras, por meio de um título judicial ou de um título extrajudicial. Como visto, para que seja dado início ao procedimento executivo, o exequente deve dispor de um título certo, líquido e exigível.

Assim, estando diante do inadimplemento de uma obrigação prevista em título extrajudicial, o credor poderá dar início à ação de execução, a qual é norteadada por inúmeros princípios, dentre os quais estão: *nulla executio sine título*, patrimonialidade, desfecho único, disponibilidade da execução, utilidade, menor onerosidade, lealdade e boa-fé processual, atipicidade dos meios executivos, contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal (*due process of law*).

Pôde se verificar no decorrer deste trabalho que o processo de execução pode ser extremamente moroso, acarretando, muitas vezes, prejuízos ao exequente.

Sob essa perspectiva, constatou-se por meio de dados apresentados no Relatório Justiça em Números 2018, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que um processo de execução de título extrajudicial leva em média, na Justiça comum Estadual, 07 (sete) anos e 09 (nove) meses para findar, enquanto na Justiça comum Federal perduram em média 6 (seis) anos e 9 (nove) meses. Assim, não restam dúvidas de que é um processo extremamente moroso.

Fora constatado que diversos são os motivos ensejadores desta morosidade processual, como, por exemplo, a falta de infraestrutura do Poder Judiciário, a insuficiência de espaço, escassez de pessoal, falta de equipamentos para a prestação jurisdicional, elevado número de processos em tramitação, além dos obstáculos encontrados no decorrer do procedimento executivo, como na citação do executado e localização de valores ou bens passíveis de penhora.

No entanto, tratam-se de alguns dos fatores que contribuem para morosidade nas ações executivas, identificados por meio de revisão bibliográfica. Afirmar que são estas as únicas causas pode ser um grande equívoco, necessitando de um estudo muito mais aprofundado para tal.

Ao final, foi possível afirmar que, ante a excessiva morosidade processual existente nas ações de execução de título extrajudicial, há a violação dos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Ressalta-se que a inobservância desses

princípios gera lesão ao direito do exequente, mesmo quando satisfeita a obrigação por parte do executado por força coercitiva jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 de junho de 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 de junho de 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em 02 de junho de 2019.

ELPÍDIO, Donizetti. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Processo de execução e cautelar**. Coleção Sinopses Jurídicas v. 12. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELO, Manuel Maria Antunes de. **Sinopse de Direito Processual Civil: processo de execução e procedimentos especiais**. 3 ed. Leme/SP: CL EDIJUR, 2017.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10 ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo: teoria geral do processo**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WANBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.